

Origem : Prefeitura Municipal de Bannach
Assunto : Prestação de Contas de 2003
Relator : Conselheiro Daniel Lavareda
02) Processo nº 400012001-00
Responsável: Alcides Abreu Barra
Origem : Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Assunto : Recurso de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, Resolução nº 8.528, de 10.05.2007, exercício financeiro de 2001
Relator : Conselheiro Daniel Lavareda
Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de maio de 2009.
a) Robson Figueiredo do Carmo
Secretário Geral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO PSB/PA – EXERCÍCIO DE 2008.

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, João José da Silva Maroja, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 32, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 15, da Resolução TSE nº 21.841/2004, TORNA PÚBLICO o Balanço Patrimonial do exercício de 2008 do Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB/PA), abrindo prazo de 15 (quinze) dias para os demais Partidos poderem examinar a respectiva prestação de contas anual neste Tribunal Regional Eleitoral, e com até 05 (cinco) dias para impugná-las, na forma do parágrafo único do art. 35, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 26, da Resolução TSE nº 21.841/2004. Belém/PA, aos quatro dias do mês de maio de 2009.

JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

Presidente do TRE/PA

Balanço Patrimonial

Partido: Partido Socialista Brasileiro N° Controle: 6328-2113	
Órgão do Partido: Estadual	UF/Município: PA/BELÉM
	Ano: 2008

	Total
1 ATIVO	29.474,09
1.1 Ativo Circulante	23.952,31
1.1.1 Disponível	23.952,31
1.1.1.1 Caixa	11.177,47
1.1.1.1.1 Caixa Fundo Partidário	4,99
1.1.1.1.2 Caixa Outros Recursos	11.172,48
1.1.1.2 Banco Conta Movimento	12.774,84
1.1.1.2.1 (FP) N°Banco:001 / N° Agência:2946-7 / N°Conta:24616-6	9.764,60
1.1.1.2.1 (OR) N°Banco:001 / N° Agência:2946-7 / N°Conta:708.911-2	3.010,24
1.2 REALIZÁVEIS A LONGO PRAZO	
1.3 ATIVO PERMANENTE	5.521,78
1.3.2. Imobilizado	5.521,78
1.3.2.1 Bens Móveis	5.521,78
1.3.2.1.1 Máquinas e Equipamentos	1.528,86
1.3.2.1.1.1 Equipamentos de Informática	6.316,00
1.3.2.1.1.4 Outras Máquinas e Equipamentos (Especificar)	999,00
1.3.2.1.1.4 Aparelho de fax	999,00
1.3.2.1.1.5 (-) Depreciação Acumulada – Máquinas e Equipamentos	(R\$ 5.786,14)
1.3.2.1.3 Móveis e Utensílios	3.992,92
1.3.2.1.3.1 Mobiliário de Escritório	5.823,12
1.3.2.1.3.4 (-) Depreciação Acumulada – Móveis e Utensílios	(R\$ 1.830,20)
2 PASSIVO	29.474,09
2.1 Passivo Circulante	3.889,43
2.1.2 Obrigações Trabalhistas, Sociais e Fiscais	3.889,43
2.1.2.2 Obrigações Sociais	3.889,43
2.1.2.2.1 Previdência Social	3.889,43

2.3 Patrimônio Líquido	25.584,66
2.3.2 Resultado	25.584,66
2.3.2.1 Resultado Acumulado	3.523,23
2.3.2.2 Resultado do Exercício	22.061,43
2.3.2.2.1 Superávit	22.061,43

BELÉM-PA, 31 de dezembro de 2008.

ADEMIR GALVÃO ANDRADE

Presidente ANNA CLAUDIA JINKINGS MARTINS

Tesoureira CLAUDETE SALOMÃO MELO

Contabilista – CRC nº-011700/PA

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 76

Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará comunica aos interessados que os processos abaixo discriminados foram incluídos em pauta para a Sessão de 07/05/2009, quinta-feira, às 08:30 horas, em cumprimento ao disposto no art. 271, § 2º do Código Eleitoral, c/c art. 105 do Regimento Interno.

01. RECURSO ELEITORAL N.º 4349

RELATOR: JUIZ JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

ORIGEM: MARABÁ - PA

ASSUNTO: DECISÃO DO JUÍZO DA 100ª ZE (BOM JESUS DO TACANTINS) QUE JULGOU REPROVADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DO RECORRENTE, REFERENTE ÀS ELEIÇÕES 2008, NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 91/2008/100ªZE.

RECORRENTE : JOSÉ NELSON ZORTEA

ADVOGADO : ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR

02. RECURSO ELEITORAL N.º 4211

RELATOR: JUIZ JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

ORIGEM: SANTARÉM - PA

ASSUNTO: CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA 20ª ZONA ELEITORAL (SANTARÉM) QUE JULGOU PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, CARACTERIZADA POR PLACAS COM AS FOTOS DO RECORRENTE E SEU VICE, INSERIDAS EM BICICLETAS ESTACIONADAS AO LONGO DA AV. TAPAJÓS, NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, CONDENANDO OS RECORRENTES AO PAGAMENTO DE MULTA, NOS AUTOS DO PROC. N.º 153/2008/20ªZE.

RECORRENTES : COLIGAÇÃO DO POVO E JOAQUIM DE LIRA MAIA

ADVOGADOS : JOSÉ OLIVAR DE AZEVEDO E OUTRO

RECORRIDA : COLIGAÇÃO A MUDANCA VAI AVANÇAR

ADVOGADOS : ANTÔNIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO E OUTRO

INTIMAÇÃO

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO N.º 68/09

REPRESENTAÇÃO N.º1349

REPRESENTANTE(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT/DIR. MUNICIPAL DE SANTARÉM

ADVOGADO: GLACILENE MARIA SOUZA AMORIM

REPRESENTADO(S): VALDIR MATIAS JÚNIOR

ADVOGADO: JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA

ADVOGADO: JEFERSON LIMA BRITO

REPRESENTADO(S): PARTIDO VERDE - PV/PA, COMISSÃO

PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SANTARÉM

ADVOGADO: JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA

ADVOGADO: JEFERSON LIMA BRITO

Ficam as partes INTIMADAS, por seus advogados, da decisão (parte dispositiva) do Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes – Relator, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

"(...)

É o relatório. Decido.

Como relatado, o representante foi regularmente intimado, em 28.01.2009, conforme se refere na certidão de fls. 88 constante nos autos, sendo a intimação reiterada no dia 18.03.2009 (fls. 96), para que houvesse emenda à exordial, consistente no pedido de citação do Diretório Regional do Partido Verde, uma vez que este é que teria legitimidade para figurar no pólo passivo do processo de apuração de propaganda partidária desvirtuada, o que deveria ter sido feito no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho.

Ocorre que em 31.03.2009, portanto, 13 (treze) dias após o despacho, o representante não se desincumbiu do encargo que lhe cumpria.

Ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que o Partido Verde estivesse representado por seu Diretório Regional, o representante, Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, não possui legitimidade para ajuizar a presente representação, porquanto, em se tratando de desvio de propaganda partidária, somente o órgão regional da agremiação partidária detém a prerrogativa de atuar nos feitos de interesse partidário ou de seus candidatos, caso contrário, haveria, sem dúvida alguma, manifesta quebra da disciplina partidária (art. 17, § 1º, da CF). (...)

Evidente, portanto, a ilegitimidade ativa do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, para atuar como representante na esfera estadual.

Ante o exposto, conheço de ofício da matéria referente à ilegitimidade ativa do representante, na forma do art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do mesmo diploma legal). Belém, 24 de abril de 2009.

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes - Corregedor Regional Eleitoral."

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO N.º 69/09

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N.º 19
REQUERENTES: COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO E TONY FÁBIO GONÇALVES RODRIGUES

ADVOGADO: MAURO CESAR SANTOS

REQUERIDO: MADALENA HOFFMANN

REQUERIDO: RICARDO FACIN

REQUERIDO: COLIGAÇÃO UNIÃO POR NOVO PROGRESSO

Ficam INTIMADOS os requerentes, por seu advogado, da decisão do Exmo. Sr. Juiz José Maria Teixeira do Rosário – Relator, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

"Compulsando detidamente a inicial, observo que o pedido de renovação de Ação de Investigação Judicial está fundado no inciso 2º do art. 22, da LC 64/90, que abriga a previsão de renovação na hipótese do Corregedor indeferir ou retardar a solução de reclamação ou representação.

Essa não é a hipótese dos autos, onde a representação foi aforada perante o Juízo da 91ª ZE do Estado do Pará (Novo Progresso), e não pelo d. Corregedor desse Egrégio TRE/PA.

Assim, outro não pode ser o entendimento que não a inaplicabilidade do dispositivo legal entelado, daí porque indefiro a inicial para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC, c/c art. 295, V, do CPC, aplicado subsidiariamente.

Ante o exposto, determino a extinção sem resolução do mérito com a cientificação das partes.

Intime-se.

Belém-PA, 30 de abril de 2009.

Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO."

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO N.º 70/09

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N.º 20
REQUERENTES: COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO E TONY FÁBIO GONÇALVES RODRIGUES

ADVOGADO: MAURO CESAR SANTOS

REQUERIDO: MADALENA HOFFMANN

REQUERIDO: RICARDO FACIN

REQUERIDO: COLIGAÇÃO UNIÃO POR NOVO PROGRESSO

Ficam INTIMADOS os requerentes, por seu advogado, da decisão do Exmo. Sr. Juiz José Maria Teixeira do Rosário – Relator, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

"Decisão

Os requerentes manejam a presente ação, com o fim de renovar o pedido de investigação judicial proposto no juízo da 91ª Zona Eleitoral, alegando o seguinte:

Que representaram ao juízo da 91ª Zona Eleitoral para que fosse aberta investigação judicial eleitoral contra Madalena Hoffman e Ricardo Facin, candidatos ao pleito majoritário pela Coligação "União por Novo Progresso".

Contudo, afirmam que a representação foi protocolada em 27 de novembro de 2008, sem que até a presente data fosse aberta a instrução probatória.

Citam o artigo 22, II, da LC nº 64/90, para fundamentar o presente pedido de renovação de investigação judicial, pois, segundo alegam, houve um esquecimento na solução da lide.

Poi bem.

O presente pedido de renovação de investigação judicial eleitoral tem como fundamento o inciso II do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 que dispõe:

"Art. 22 (Omissis.)

II - no caso do corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-lo perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

A renovação da representação constitui faculdade legal à parte prejudicada, seja pelo indeferimento da inicial, seja pela mora na solução da questão, de ver tramitar o feito perante o juízo competente para o julgamento da investigação judicial.

Por força do artigo 24 do LC nº 64/90, a competência para processar e julgar a investigação judicial de que trata o art. 22 é do juiz eleitoral, que exercerá as mesmas atribuições confiadas ao corregedor-geral ou regional.

Ocorre, todavia, que, no caso dos autos, não se mostra cabível a renovação prevista no inciso II do transcrito art. 22 ao presente Tribunal, uma vez que estaria essa Corte Regional conhecendo originariamente de matéria de competência do juízo de primeiro grau, em evidente supressão de instância.

Admissível, na espécie, tão-somente o reexame na via recursal. Neste sentido, posiciona-se o Tribunal Superior Eleitoral:

Investigação judicial eleitoral. Representação. Eleições municipais. Morosidade. Inaplicabilidade do inciso II do art. 22 da LC nº 64/90. Providências. Inciso III do mesmo dispositivo. Competência. Tribunal Regional Eleitoral. Extinção